



INQUÉRITO CIVIL Nº: 003.9.253128/2020

INVESTIGADO(A): JOSÉ DERIVAM DA SILVA ANDRADE

OBJETO: Apuração de crime ambiental pela guarda e o cativoiro de 29 animais silvestres (pássaros) da fauna brasileira em desacordo com a licença ambiental.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Adriano Nunes de Souza denominado COMPROMITENTE, e, Sr. **JOSÉ DERIVAM DA SILVA ANDRADE**, brasileiro, inscrito no RG sob n. 42.878-827, no CPF n. 039.366.555-02, título eleitoral 121601830582, nascido em 04/03/1984, filho de Josefa Deilde Da Silva e de Juraci Vieira De Andrade, e-mail: djosederivamdasilvaandrade@gmail.com, residente e domiciliado na Av. Euclides da Cunha, s/n, Centro, Canudos– Ba, CEP 48520-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato assistido pelo advogado(a) Willyan Alberto Teles Dos Santos, OAB/BA 49.505, para, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/1985 e incisos II, III ou IV do art. 784, do Código de Processo Civil, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil de nº 003.9.253128/2020, em tramitação na Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Euclides da Cunha-BA, para fins de adequação às normas ambientais, pelos COMPROMISSÁRIOS, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as



suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, §3º da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o IC n. 003.9.253128/2020 foi instaurado a partir de peças de informação fornecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dando conta de autuação em 16/03/19, no Município de Canudos/BA, pelo fato do sr. José Derivam da Silva Andrade ter sido flagrado com 29 (vinte e nove) pássaros em cativeiro, sendo: 12 (doze) pássaros anilhados; 03 (três) com anilhas sem identificação, 09 (nove) sem anilhas e sem identificação, pertencentes ao seu plantel, além de mais 06 (seis) pássaros anilhados, pertencentes ao plantel de um criador de pássaros não identificado, que estaria de mudança para o Município de Canudos, conforme aduzido pelo investigado;

CONSIDERANDO que pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), a aquisição, guarda e posse em cativeiro ou depósito de espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, permissão e licença da autoridade competente configura crime, em seu artigo 29, §1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro ou depósito**, utiliza ou transporta ovos, larvas ou **espécimes da fauna silvestre**, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou



sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO o quanto previsto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, firmada em Nairobi, em maio de 1992, que no seu art. 2º define biodiversidade como *sendo a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies e de ecossistemas;*

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da referida Convenção e ela tem o objetivo precípua de promover a efetiva conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos elementos que a compõem e a repartição equânime dos benefícios oriundos dos recursos genéticos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º *prevê que para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público: II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.197/67 dispõe especialmente sobre a proteção a fauna e prevê em seu art. 10 a proibição da apanha, utilização, perseguição, destruição e caça de espécies da fauna silvestre brasileira;

CONSIDERANDO que o desrespeito a essa conduta caracteriza dano ambiental a merecer a busca da reparação civil desse dano a ser prevista nesse procedimento;

CONSIDERANDO que as espécies animais encontradas em poder do Compromissário são caracterizadas como animais silvestres da fauna brasileira, conforme preceitua o §3º do art. 29, que dispõe:

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;



CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público exigir o cumprimento da lei, detendo, no caso, legitimidade tanto para a persecução penal quanto para a adoção das providências pertinentes no âmbito civil.

CONSIDERANDO que a via suasória pretendida melhor atende aos interesses ambientais, pois possibilita a rápida solução da celeuma;

RESOLVEM AS PARTES CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a procedência e relevância do objeto do procedimento, qual seja o risco efetivo ao meio ambiente equilibrado em decorrência da guarda e cativeiro de 29 (vinte e nove) animais silvestres da fauna brasileira, em desacordo com a licença obtida, configurando ilícito ambiental, preconizado no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e com o presente Termo de Ajustamento de Conduta encerram-se, de maneira consensuada, o procedimento do **Inquérito Civil de nº 003.9.253128/2020**, em tramitação na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Euclides da Cunha.

CLÁUSULA SEGUNDA: Independente de expressa menção no presente termo, o **COMPROMISSÁRIO** deverá regularizar todas as atividades desenvolvidas, requerendo licenças, autorizações, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei relacionadas ao objeto da infração;

Parágrafo primeiro: Em caso de descontinuação da atividade, deverá o **COMPROMISSÁRIO(A)** proceder ao encerramento da atividade perante os órgãos ambientais competentes e havendo animais sob a sua guarda, proceder a sua destinação adequada, nos termos da normativa vigente.

Parágrafo segundo: Deverá o **COMPROMISSÁRIO(A)** apresentar a documentação probatória da regularização da atividade ao **COMPROMITENTE**, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.



CLÁUSULA TERCEIRA: O(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** compromete-se, à título de reparação do dano na esfera civil, na modalidade compensação ambiental, considerando o remanescente irrecuperável que corresponde ao lapso de tempo em que as aves permaneceram com sua liberdade ceifada, bem como o risco de não adaptação ao ambiente natural, a obrigação de fazer consistente no **pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a reparação do dano**, a ser revertido ao NUSF (Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco), com a finalidade específica de custear operações de fiscalização ambiental decorrentes do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) nas bacias hidrográficas do São Francisco e/ou Rio Itapicuru, e cujo pagamento será comprovado mediante depósito no Banco Bradesco, agência 2864-9, conta corrente nº 24200-4, de titularidade da Fundação José Silveira, inscrita no CNPJ sob o nº 15.194.004/0001-25, com sede na Ladeira do Campo Santo, s/nº, Bairro Federação, Salvador/BA.

Parágrafo primeiro: O valor deverá ser pago em dez parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, até o dia 20 de cada mês, a contar do mês seguinte a assinatura do presente termo.

Parágrafo segundo: A prestação de contas do fornecimento da quantia estipulada no *caput* será feita pelo COMPROMISSÁRIO(A) mediante apresentação de comprovante de depósito ou qualquer outro documento idôneo que comprove a efetiva reversão do valor fixado para a finalidade descrita no *caput*, podendo, inclusive, ser solicitado pelo COMPROMITENTE ao beneficiário a comprovação da efetiva aplicação do valor em prol do custeio de operações de fiscalização ambiental decorrentes do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) nas bacias hidrográficas do São Francisco e/ou Rio Itapicuru..

Parágrafo terceiro: A reparação foi fixada em observação as condições pessoais do acordante, bem como a defesa dos interesses sociais.

CLÁUSULA QUARTA: Eventual descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações aqui assumidas, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de CLÁUSULA PENAL representada por multa diária de **R\$ 100,00 (cem reais)**, conforme prevê o



art. 11 da Lei nº. 7.347/85, que será revertida em favor do Município de Euclides da Cunha/BA, com a finalidade específica de equipar e fortalecer a estrutura da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Canudos/Ba, devendo haver prévia provocação do Município para indicar quais aparelhos (equipamentos) são necessários, bem como posterior prestação de conta.

Parágrafo primeiro: O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação.

Parágrafo segundo: No caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente TAC, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, deverá o **COMPROMISSÁRIO(A)** comunicar e justificar o descumprimento ao COMPROMITENTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da sua constatação.

Parágrafo terceiro: Aceita a justificativa do descumprimento pelo COMPROMITENTE não será aplicada a penalidade prevista nesta Cláusula ou medidas judiciais, devendo o **COMPROMISSÁRIO(A)** comprovar o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação da justificativa.

Parágrafo quarto: Independente da aplicação da multa prevista no *caput*, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal, ressalvadas as situações de caso fortuito e força maior.

CLÁUSULA QUINTA: O presente compromisso não inibe ou restringe, de nenhum modo, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de outros órgãos competentes na área ambiental, nem limita ou impede as atribuições e prerrogativas conferidas ao Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA: Este compromisso não exclui responsabilidade civil e penal decorrente de outros fatos lesivos ao meio ambiente e a fiscalização ambiental da integral implantação do projeto de recuperação ambiental no local eventualmente degradado ficará a cargo do Ministério



Público, da Polícia Ambiental ou de qualquer órgão público com atuação na área de proteção ao meio ambiente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 784, incisos II, III ou IV do Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Fica o(a) **COMPROMISSÁRIO (A)**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na forma do art. 59 da Resolução n.11/2022 do OECPJ.

Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do Procedimento Ministerial, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento, na forma do artigo 10, §1º e §2º da Resolução nº 23 do CNMP.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos deste Município, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Cópia desse Termo será afixada em quadro próprio da Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, assegurando publicidade ao mesmo, em respeito ao art. 60, § 2º da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia.

Euclides da Cunha, de de 2024.

ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça da Regional
Ambiental de Euclides da Cunha

JOSÉ DERIVAM DA SILVA ANDRADE
COMPROMISSÁRIO

WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS
OABA/BA 49.505

